A C Ó R D Ã O
(Ac SBDI1-3768/96)
LCP/MAL/EFS

EMENTA· PERÍODO ELEITORAL - SERVIDOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA - Aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT, aplica-se o disposto no art 15 da Lei nº 7 773/89

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-111801/94 4, em que é Embargante CIA VALE DO RIO DOCE e Embargado RALPH BILL CORREA E SILVA

R E L A T Ó R I O

A E 5ª Turma, por meio do v Acórdão de fls 140/146, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, reconhecendo a nulidade do ato que o demitiu, determinar o pagamento das diferenças de salários vencidos durante o período de estabilidade previsto na Lei nº 7 773/89

Inconformada, a Reclamada apresenta recurso de Embargos à SDI, colacionando arestos (fls 148/161)

Admitidos às fls 203/204, os Embargos foram impugnados às fls 207/217, opinando a D Procuradoria-Geral pelo seu conhecimento e provimento (fls 219/220)

V O T O

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fls 198/201), e o depósito recursal efetuado a contento

1 - ESTABILIDADE PERÍODO PRÉ-ELEITORAL

1 1 - CONHECIMENTO

A E 5ª Turma deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Autor para determinar o pagamento dos salários

vencidos durante o período de garantia de emprego, pelos fundamentos assim resumidos em sua ementa, "verbis"

"ATO DE DEMISSÃO NULO PERÍODO ELEITORAL SERVIDOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA Para os fins da Lei nº 7 773/89, o empregado de sociedade de economia mista é tido, 'lato sensu', como servidor público no que tange à estabilidade provisória inserida neste preceito legal Assim, o ato de demissão de tal empregado opõe-se à Lei nº 7 773/89, caracterizando-se como nulo de pleno direito e não podendo, por esse motivo, produzir efeitos ou direitos "

(fl 140)

Em seu Recurso, a Reclamada alega que, por ser uma sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, sendo que seus prestadores de serviço não são servidores, mas empregados, não estando protegidos pela garantia temporária do vínculo jurídico de trabalho público no período pré-eleitoral

Sustenta, ainda, que as disposições da Lei nº 7 773/89 não se aplicam às sociedades de economia mista, as quais estão sujeitas ao regime jurídico de direito privado, nos termos dos arts 5º, III, do Decreto-Lei nº 200/67 e 173, § 1º, da Constituição Federal Colaciona arestos

Não há como ser conhecido o Recurso

A divergência demonstrada pela Embargante está superada por recente decisão do Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência nos autos do Processo nº TST-E-RR-81681/93 3

Na oportunidade, entendeu aquele Órgão que aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista regidos pela CLT aplica-se o disposto no art 15 da Lei nº 7 773/89

Assim, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, não merece ser conhecido o Recurso, por aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte

Não conheço

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 16 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO